



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0114375-08.2012.815.2004.

ORIGEM: 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Ministério Público do Estado da Paraíba.

RÉU: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Felipe de Brito Lira Souto.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA DE ESCOLA ESTADUAL. PRECARIEDADE DA ESTRUTURA FÍSICA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA À OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NA IMPLEMENTAÇÃO DE ACESSIBILIDADE NA PARTE FRONTAL DO PRÉDIO, REALIZAÇÃO DE REPAROS NAS CAIXAS DE DESCARGA E INSTALAÇÃO DE CHUVEIROS NOS BANHEIROS, CONSTRUÇÃO DE UM REFEITÓRIO, REPAROS QUE PROPORCIONEM MELHOR VENTILAÇÃO NAS SALAS DE AULA E NO LOCAL DE ARMAZENAMENTO DOS ALIMENTOS, IMPLEMENTAÇÃO DO LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA, CONSTRUÇÃO DE LOCAL APROPRIADO PARA AS OFICINAS DO PROJETO MAIS EDUCAÇÃO, ELIMINAÇÃO DO RISCO QUE A ESTRUTURA DE CISTERNA PROPORCIONA E CONSTRUÇÃO DE QUADRA OU ÁREA COBERTA DESTINADA À PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. POSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO COMPELIR O EXECUTIVO A REFORMAR ESCOLA ESTADUAL EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTRAORDINARIEDADE DA PRECARIEDADE ESTRUTURAL. SUPERAÇÃO DOS LIMITES DE TOLERABILIDADE. RISCO À VIDA, À INTEGRIDADE FÍSICA, À SEGURANÇA ALIMENTAR E À INTIMIDADE DOS DISCENTES. COMPROVAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA APENAS PARA RETIRAR DA CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE ELIMINAÇÃO DO RISCO QUE A ESTRUTURA DE CISTERNA PROPORCIONA, JÁ ATERRADA, E PARA ELASTECER O PRAZO DE CUMPRIMENTO DE SESSENTA DIAS PARA DEZOITO MESES. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. “As duas Turmas do Supremo Tribunal Federal possuem entendimento de que é possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo do direito ao acesso à educação básica, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes” (STF, ARE 761127 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 24/06/2014, Dje-158).

2. Configuradas a peculiar insalubridade do ambiente afetado ao processo ensino-aprendizagem e a excepcional precariedade da estrutura física da escola, com grave risco à vida, à integridade corporal, à segurança alimentar e à intimidade dos alunos, o núcleo essencial de dignidade humana é alvejado, o que autoriza a excepcional interferência do Judiciário na gestão administrativa do Executivo.

3. O prazo concedido ao Poder Executivo para cumprimento da obrigação de fazer deve ser proporcional à extensão e complexidade da obra e à demora natural do correspondente procedimento licitatório.

4. O elastecimento do prazo de sessenta dias para dezoito meses se consubstancia em contraponto à alegada ausência de programação orçamentária e impede que a sociedade como um todo seja prejudicada pelo súbito deslocamento de recursos já destinados a outras finalidades de mesma envergadura constitucional.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento, referente à Remessa Necessária n.º 0114375-08.2012.815.2004, em que figuram como Autor o Ministério Público Estadual e como Réu o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em dar provimento parcial à Remessa Necessária**.

VOTO.

Trata-se de **Reexame Necessário** da Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca desta Capital, f. 159/164, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo **Ministério Público Estadual** em face do **Estado da Paraíba**, que condenou o ente federado a reformar a Escola Estadual de Ensino Fundamental Rita de Miranda, situada no bairro Mangabeira IV, desta Cidade, no prazo de sessenta dias.

Não houve interposição de recurso por qualquer das partes, conforme a Certidão de f. 169.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 176/180, opinando pelo desprovimento da Remessa, ao fundamento de que a concretização, por intermédio do Judiciário, dos direitos constitucionais à vida, à saúde e à educação não viola os princípios da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal) e da reserva do possível.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária.

A presente Ação Civil Pública se preordenou a compelir o Poder Executivo Estadual a reformar a escola anteriormente mencionada, que, nos termos da Inicial, padece dos seguintes problemas estruturais: (1) reforma ou demolição da caixa d'água; (2) implementação de acessibilidade na parte frontal do prédio; (3) a realização de reparos nas caixas de descarga e instalação de chuveiros nos banheiros; (4) a construção de um refeitório; (5) reparos que proporcionem melhor ventilação nas salas de aula e no local de armazenamento dos alimentos; (6) a implementação do laboratório de informática; (7) a construção de local apropriado para as oficinas do Projeto Mais Educação; (8) a eliminação do risco que a estrutura de cisterna proporciona; e (9) a construção de quadra ou área coberta destinada à prática de atividades físicas.

O Juízo condenou o Estado a reformar a escola nos termos requeridos, no prazo de sessenta dias, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento, excluída a obrigação quanto à reforma ou demolição da caixa d'água, providência determinada liminarmente, f. 61/63, e já cumprida pelo Réu.

Os elementos de prova produzidos são os seguintes:

1) Termo de Vistoria realizada por Oficial de Justiça, com os seguintes apontamentos, f. 128:

“Há um novo reservatório de água, estando demolido o antigo reservatório, que é um dos pontos de pedido do MP;
Há uma rampa improvisada e mesmo assim quebrada, estando desta forma inadequada ao padrão de acessibilidade universal, sem a devida sinalização;
As caixas de descargas dos banheiros, estão no seu devido local, sem o devido funcionamento;
Há um chuveiro, no banheiro feminino, por onde escorre a água sem força;
Não existe refeitório. As mesas com as cadeiras, são postas em um vão livre, onde serve também como área de lazer para as crianças;
[...] há salas com apenas um ventilador, o que traz prejuízo na concentração dos alunos em dias ensolarados;
O local onde armazena a alimentação dos alunos, trata-se de um pequeno quarto com aproximadamente 2x3 quadrados [...] faltando armazenamento adequado [...];
Não há laboratório de informática;
Não há espaço adequado às oficinas de Projeto Mais Educação;
Há uma quadra de terra batida, sem cobertura;
[...]
Não existe a citada cisterna, conforme informações da Diretora, tendo a dita cisterna sido aterrada [...]” (*sic*).

2) Registros colhidos em audiência realizada na fase instrutória, com a presença da Sra. Elizabete Gomes da Silva, representante da Direção da Escola, cujo termo contém as seguintes afirmações, f. 158:

“Certificada a presença da Sra. ELIZABETE GMES DA SILVA que informou que das irregularidades apontadas na inicial apenas uma foi resolvida quando da demolição da caixa d'água e a construção de uma nova, persistindo as demais” (*sic*).

Em sua Contestação, f. 73/82, o Estado não rebateu a existência de tais problemas estruturais, limitando-se a defender as teses jurídicas de invasão do mérito administrativo e de limitação orçamentária.

Intimado para manifestar eventual interesse em dilação probatória, f. 120, o Réu permaneceu inerte, f. 121.

Não havendo contestação específica dos fatos articulados pelo Autor, exsurge a presunção legal de veracidade, conforme arts. 285¹, 319² e 334, III³, do CPC, reforçada pela fidedignidade dos elementos documentais importados do Inquérito Civil que instruiu a Inicial, f. 09/59.

¹ Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

² Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

³ Art. 334. Não dependem de prova os fatos: [...] III - admitidos, no processo, como incontroversos;

Firmada a veracidade da premissa fática do caso concreto, resta analisar a possibilidade jurídica do Judiciário coagir o Executivo a reformar imóvel afetado à prestação de serviço público estadual.

Historicamente, o Direito Administrativo tem sido marcado pela aversão a qualquer raciocínio que importe em ingerência do Judiciário no espectro de liberdade administrativa do Poder Executivo, refutando o direcionamento judicial de políticas, programas e recursos públicos.

Esse panorama, contudo, passa a ser relativizado a partir do final do século XX, com a ascensão do marco teórico do pós-positivismo, o fenômeno do neoconstitucionalismo e o reconhecimento, pela comunidade jurídica internacional, da força normativa das constituições, que deixam de ser enxergadas como simples cartas de intenções e passam a ser encaradas como núcleos dotados de normatividade própria e cogente.

Essa guinada principiológica tem provocado sensíveis alterações na doutrina administrativista tradicional e vem ganhando a simpatia do Supremo Tribunal Federal.

Em diversos julgamentos recentes, o Pretório Excelso relativizou a tradicional repartição absoluta das funções típicas do Executivo e do Judiciário, munindo este segundo Poder, a partir de uma ponderação de valores, com prerrogativas direcionadas à concretização de direitos e garantias fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensões em detrimento da liberdade administrativa comumente invocada pelos gestores como blindagem de suas omissões relacionadas aos serviços públicos essenciais.

Nesse novo contexto, o STF admitiu a possibilidade do Judiciário compelir o Executivo a construir e reformar presídios, abrigos, hospitais e redes de esgotamento, desde que caracterizadas situações excepcionais configuradoras de vultoso risco aos direitos retromencionados, sem que isso importe em inconstitucionalidade⁴.

⁴ AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. DETERIORAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO. CONSTRUÇÃO DE NOVA ESCOLA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA. PRECEDENTES. As duas Turmas do Supremo Tribunal Federal possuem entendimento de que é possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo do direito ao acesso à educação básica, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, ARE 761127 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 24/06/2014, Dje-158).

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. POLÍTICAS PÚBLICAS. DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. AGRAVOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência desta Corte entende ser possível ao Poder Judiciário determinar ao Estado a implementação, ainda que em situações excepcionais, de políticas públicas previstas na Constituição, sem que isso acarrete contrariedade ao princípio da separação dos poderes. II – Importa, ainda, acentuar, quanto aos alegados limites orçamentários aos quais estão vinculados os recorrentes, que o Estado, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravos regimentais a que se nega provimento (STF, RE 595129 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, Dje-125).

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEIO AMBIENTE. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. O Supremo

Merece destaque, pela notável similitude fática com o presente caso concreto, o julgamento do seguinte Recurso Extraordinário, interposto contra acórdão deste Tribunal em caso semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER: REFORMA DE ESCOLA EM SITUAÇÃO PRECÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (STF, RE 850215 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, Dje-079).

Tribunal Federal já assentou ser possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Precedentes. 2. O acórdão do Tribunal de origem está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, AI 692541 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, Dje-187).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRIGOS PARA MORADORES DE RUA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não ofende o princípio da separação de poderes a determinação, pelo Poder Judiciário, em situações excepcionais, de realização de políticas públicas indispensáveis para a garantia de relevantes direitos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental desprovido (STF, RE 634643 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, Dje-158).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MEIO AMBIENTE – ESGOTO – LANÇAMENTO EM RIO – VIABILIDADE. Mostra-se consentâneo com a ordem jurídica vir o Ministério Público a ajuizar ação civil pública visando ao tratamento de esgoto a ser jogado em rio. Nesse caso, não cabe cogitar da impossibilidade jurídica do pedido e da extinção do processo sem julgamento do mérito (STF, RE 254764, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, Dje-034).

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Insuficiência orçamentária. Invocação. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte Suprema já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. 2. Assim, pode o Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias desse direito, reputado essencial pela Constituição Federal, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. A Administração não pode justificar a frustração de direitos previstos na Constituição da República sob o fundamento da insuficiência orçamentária. 4. Agravo regimental não provido (STF, RE 658171 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 01/04/2014, Dje-079).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO – A TEORIA DA “RESTRICÇÃO DAS RESTRICÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) – A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICCIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE

As conclusões da eminente Relatora, Exm.^a Min.^a Cármen Lúcia, aplicam-se com exatidão a este caso concreto: “a decisão não avança sobre as competências dos Poderes Legislativo e Executivo, pondo-se em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser possível intervenção excepcional do Poder Judiciário na adoção de providências necessárias de ser determinadas aos entes administrativos estatais, máxime quando se cuidar, como na espécie, de práticas específicas, garantidoras do direito constitucional fundamental à educação e à segurança pública, impossível de ser usufruída pela ausência de dotação das condições materiais imprescindíveis ao desempenho do serviço pela omissão da entidade recorrente”.

Por fim, em 13 de agosto de 2015, o STF, julgando Recurso Extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, uniformizou essa tese para todos os Tribunais Pátrios, nos seguintes termos: “É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes” (RE n.º 582581, Acórdão ainda pendente de publicação).

Pela leitura de todos os precedentes invocados, conclui-se que a nota permissiva do ingresso do Judiciário no espectro de gestão administrativa típica do Executivo é a excepcionalidade da conjuntura fática, aferível casuisticamente, reveladora de uma precariedade desbordante dos limites razoáveis de tolerabilidade.

Firmou-se, assim, um ponto de referência equidistante entre a liberdade absoluta de gestão administrativa e a ingerência irrestrita do Judiciário.

No caso concreto, a situação descrita refoge do que pode ser considerado ordinário no âmbito do já deficitário sistema público de ensino, globalmente considerado.

A questão ultrapassa a discussão inerente ao nível do ensino, notoriamente defasado em todo o Estado, quantitativa e qualitativamente, e reclama considerações a respeito da segurança e da integridade física dos alunos e professores, do resguardo de sua intimidade na utilização dos banheiros e do

RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (STF, ARE 745745 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014).

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.11.2004. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido (STF, RE 628159 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, Dje-159).

No mesmo sentido: RE 669635-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015; e ARE 893253-AgR, Rel. Min.^a Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, Dje-166.

mínimo de salubridade exigido para que o núcleo essencial de dignidade de tais seres humanos seja preservado.

Conclui-se, portanto, que o caso concreto ostenta os necessários contornos de excepcionalidade.

Ante o exposto, a Sentença deve ser modificada apenas na fração em que compeliu o Executivo a tomar medidas de modo a diminuir eventuais riscos que a cisterna ocasionava, posto que, consoante o Termo de Vistoria transcrito anteriormente, a referida cisterna foi aterrada e não mais subsiste.

Em arremate, revela-se prudente conceder ao Estado um prazo maior para cumprimento da obrigação de fazer, ante o vultoso volume de recursos necessários e a complexidade dos trâmites para realização da licitação da obra.

A medida se consubstancia em contraponto à alegada ausência de programação orçamentária e impede que a sociedade como um todo seja prejudicada pelo súbito deslocamento de recursos já destinados a outras finalidades de mesma envergadura constitucional.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, dou-lhe provimento parcial tão somente para retirar da condenação imposta na origem a obrigação de eliminar os riscos que a estrutura de cisterna proporcionava e para elastecer o prazo de cumprimento assinalado ao Estado da Paraíba para dezoito meses, contados do término do último lapso recursal em segundo grau de jurisdição.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator